



# **○ CASAMENTO NAS CONSTITUIÇÕES DE 1824 E 1891, NA DISPUTA ENTRE O PODER CIVIL E O ECLESIAÍSTICO**

**Neusa Valadares Siqueira**

Mestranda em Ciências da Religião pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO).

E-mail: *neusavaladares@hotmail.com*

**Ailton de Souza Gonçalves**

Mestrando em Ciências da Religião pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO).

E-mail: *nicomangos@hotmail.com*

---

## RESUMO

Desde a época colonial até a instituição da primeira República no período compreendido de 1500 a 1891, a Igreja Católica teve o monopólio no Brasil. Nas constituições de 1824, a religião oficial do Estado foi Católica Apostólica Romana, que direcionou a conduta dos indivíduos dentro dos seus princípios, especialmente em relação ao casamento. No período imperial, o quadro político foi causado pela confessionalidade do Estado e pela estreita relação entre os poderes civil e eclesiástico. Com o advento da República, o Estado torna-se laico, validando apenas o casamento civil. Em decorrência da laicidade, a liberdade religiosa é alcançada e os indivíduos são livres para escolha das suas convicções religiosas de acordo com suas crenças.

---

## PALAVRAS-CHAVE

Casamento; religião; Constituição imperial; Constituição republicana; Igreja Católica.

---

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo destacar a relevância das relações Estado/Igreja no período compreendido entre 1824 e 1891, sob a ótica da história do direito constitucional brasileiro em relação ao casamento.

O constitucionalismo em sentido estrito está vinculado às codificações legais escritas e rígidas surgidas nos Estados Unidos da América, em decorrência da independência das 13 colônias. Essas codificações serviram como parâmetros norteadores para estrutura política em fase de construção do novo continente (MORAES, 2007, p. 1).

Uma constituição escrita é boa quando corresponde à constituição real (fatores reais de poder), devendo estar em sintonia com esta. Caso contrário, haverá um conflito no qual o inevitável desfecho é a sucumbência da constituição escrita (folha de papel) perante a constituição real, a das verdadeiras forças vitais do país (LASSALLE, 2009, p. 39).

Buscou-se compreender a evolução histórica do casamento por meio das constituições imperial (1824) e republicana (1891), com as respectivas mudanças ocorridas entre o Estado e a Igreja nesse período.

Justifica-se o estudo proposto pela necessidade de compreender a evolução histórica do conceito de casamento no Brasil Império até o Brasil República.

## 2. CONSTITUIÇÃO DE 1824

---

A proclamação da Independência garantiu ao Brasil autonomia em relação a Portugal, pois afastou o risco de recolonização e transformou D. Pedro I no eixo da nova ordem política, que nascia sem as amarras do dirigismo das cortes portuguesas, mas que necessitava ainda ser definida e inserida no sistema internacional.

A Inglaterra intermediou junto às cortes portuguesas o reconhecimento de nossa independência, o que ocorreu em agosto de 1825, e financiou, por meio do empréstimo ao Brasil, dois milhões de libras esterlinas para o pagamento da indenização exigida por Portugal (VICENTINO; DORIGO, 2001, p. 317).

Em seu primeiro ato, convoca a Assembleia Constituinte, eleita em 1823. No entanto, não logra êxito, tendo em vista as divergências com os deputados brasileiros que não aceitaram o poder pessoal do imperador, superior ao Legislativo e Judiciário. A Assembleia é dissolvida em novembro. A Constituição é

outorgada pelo imperador em 1824, e, com essa decisão, rebelam-se algumas províncias do Nordeste, lideradas por Pernambuco. A revolta, conhecida pelo nome de Confederação do Equador, é severamente reprimida pelas tropas imperiais.

Em 1824, foi outorgada por D. Pedro I a primeira Constituição do país, a qual mantém os princípios do liberalismo moderado. As principais características dessa Constituição eram: Estado unitário, estabelecimento da monarquia como forma de governo e a efetiva participação dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. O poder moderador era exercido pelo imperador, também titular do Poder Executivo.

A organização política estava centralizada no Poder Moderador, concentrado na mão do imperador, o qual atua sobre os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo (SILVA, 1994, p. 76).

A Carta Constitucional de 1824 instituiu o catolicismo como religião oficial do Estado brasileiro logo no início de sua independência. A legitimidade do período monárquico estava relacionada com a união entre o Estado e a Igreja Católica para maior estabilidade na organização social.

O sustentáculo do Império tinha como alicerce a religião, e o surgimento de uma crise religiosa abalaria toda a sociedade (SCAMPINI, 1978, p. 18).

Em 1824, a Constituição fundamentada em uma religião continua com os mesmos controles e concedendo as mesmas prerrogativas da época do Padroado. O processo de independência não modificou a tutela estatal sobre a Igreja, a qual continuou a atuar além do campo religioso, exercendo forte influência no campo social e político (REIMER, 2013, p. 52).

Na vigência da Constituição de 1824, toda a vida civil estava sob o controle da Igreja Católica, como registros de nascimento, casamento e morte; no casamento havia a legislação civil e a eclesiástica, e somente esta última era considerada legítima. A hierarquia de valores predominantes era a da tradição católica (CASTRO, 2010, p. 423).

No Brasil, por muito tempo a Igreja Católica foi titular quase absoluta dos direitos matrimoniais, uma vez que, pelo decreto de 3 de novembro de 1827, os princípios do direito canônico regiam todo e qualquer ato nupcial com base nas disposições do Concílio Tridentino de 1563 e da Constituição do Arcebispado da Bahia (DINIZ, 2008, p. 51).

De acordo com Lafayette Rodrigues Pereira (1956, p. 38-39):

Prevalece, pois, entre nós, a doutrina que atribui à religião exclusiva competência para regular as condições e a forma do casamento e para julgar da validade do ato. Todavia, a recente lei acerca do casamento entre os membros das seitas dissidentes (lei 1.144, de 11 de setembro de 1861) consagrou uma inovação que cumpre assinalar: passou para a autoridade civil a faculdade de dispensar os impedimentos e a de julgar da nulidade desta forma de casamento.

O matrimônio era a instituição jurídica que demonstrava o processo de harmonia entre a Igreja e o Estado na legislação imperial. O casamento pertence ao “rol das matérias mistas” que se referem a um fim espiritual e temporal e caem sob o domínio da Igreja e do Estado (SCAMPINI, 1978, p. 32).

A influência da Igreja, após a independência do Brasil, em relação a Portugal com a instauração da monarquia tornou-se quase absoluta, e, por assim dizer, o casamento era indissolúvel, sem qualquer possibilidade de uma eventual dissolução civil do matrimônio. O decreto de 1827 tinha como previsão a obrigatoriedade da observância do Concílio de Trento e da Constituição do Arcebispado da Bahia como jurisdição eclesiástica em relação ao casamento (CAHALI, 2002, p. 39).

A Constituição de 1824 tratou da família imperial porque a sua regulamentação não ocorreu como estrutura familiar, mas como forma de transmissão hereditária do poder imperial. A referida Constituição fixava as regras de sucessão do poder feita através da dinastia e tutelava a família imperial como dinastia: poder hereditário e vitalício (OLIVEIRA, 2002, p. 32).

O Pleno do Conselho do Estado, em 29 de maio de 1856, reuniu-se para debater sobre o projeto de lei de iniciativa do governo imperial que tratava do casamento entre não católicos depois de ter passado pela comissão de justiça. Foi aprovado de forma diferente do havia sido proposto.

O senador José Tomas Nabuco de Araújo representando o Ministério da Justiça (1853-1857) apresentou projeto baseado no Código Civil francês, em que estabelecia a necessidade

de ser realizado o casamento civil antes do casamento religioso. O casamento civil era suficiente para gerar todos os efeitos civis dele decorrentes, ainda que não fosse realizado o religioso.

Pelo projeto seriam admitidos casamentos entre não católicos e mistos, em que apenas uma das partes professasse a religião do Estado. Nesse caso, os tribunais eclesiásticos continuariam competentes para decidir sobre dissolução do casamento para a parte católica. Os evangélicos casados entre si ou com católicos deveriam levar a questão da dissolução aos tribunais e juízes do Império. O governo também ficaria autorizado, caso fosse aprovado o projeto, a permitir a instituição de consistórios, sínodos, presbitérios e pastores evangélicos, determinando as condições de sua existência e exercícios, assim como as regras de fiscalização e inspeção a que ficariam sujeitos (OBEID, 2013).

Segundo Diniz (2008), com a imigração, novas crenças foram introduzidas no país. Em 19 de julho de 1858, o ministro da Justiça, Diogo de Vasconcelos, apresentou um projeto de lei visando estabelecer que os casamentos entre pessoas não católicas fossem realizados conforme as prescrições da sua respectiva religião (DINIZ, 2008, p. 51).

Havia três tipos de ato nupcial: católico, misto e acatólico. O casamento católico e o misto (entre católico e acatólico) eram ambos regidos pelo direito canônico. O casamento acatólico unia pessoas de seitas diferentes, conforme os preceitos das suas respectivas crenças. O conceito jurídico constitucional de família constituída pelo casamento legítimo religioso católico estaria em sintonia com o contexto histórico, social e político subjacente à Constituição de 1824 (TAPIA, 2012).

O Decreto n. 1.144, de 11 de setembro de 1861, sancionou a lei que estendia efeitos civis aos casamentos celebrados entre pessoas que professavam religião diferente da do Estado. A lei regulava o registro civil desses casamentos e dos nascimentos e óbitos dos não católicos, além de estabelecer as condições necessárias para que os pastores das religiões toleradas praticassem atos com efeitos civis. Em relação aos casamentos mistos, não havia nenhuma referência na lei.

De acordo com a lei, as uniões celebradas conforme as normas do Império eram extensivas:

1º Aos casamentos de pessoas que professarem Religião diferente da do Estado celebrados fora do Império segundo os ritos ou as Leis a que os contraentes estejam sujeitos. 2º Aos casamentos de pessoas que professarem Religião diferente da do Estado celebrados no Império, antes da publicação da presente Lei segundo o costume ou as prescrições das Religiões respectivas, provadas por certidões nas quais verifique-se a celebração do acto religioso. 3º Aos casamentos de pessoas que professarem Religião diferente da do Estado, que da data da presente Lei em diante forem celebrados no Império, segundo o costume ou as prescrições das religiões respectivas, com tanto que a celebração do ato religioso seja provado pelo competente registro, e na forma que determinado for em Regulamento. 4º Tanto os casamentos de que trata o § 2º, como os do precedente não poderão gozar do beneficio desta Lei, se entre os contraentes se der impedimento que na conformidade das Leis em vigor no Império, naquilo que lhes possa ser aplicável, obste ao matrimonio Católico. Art. 2º O Governo regulará o registro e provas destes casamentos, e bem assim o registro dos nascimentos e óbitos das pessoas que não professarem a Religião Católica, e as condições necessárias para que os Pastores de Religiões toleradas possam praticar atos que produzam efeitos civis. Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrario.

### 3. CARTA CONSTITUCIONAL DE 1891

Com a proclamação da República, ocorre a ruptura da Igreja com o Estado, e, em relação à religião, há o processo de laicidade do Estado.

A palavra laicidade deriva do termo laico, leigo. Etimologicamente, laico se origina do grego primitivo *laós*, que significa povo ou gente do povo. De *laós* deriva a palavra grega *laikós* da qual surgiu o termo latino *laicus*. Os termos laico e leigo exprimem uma oposição ao religioso, àquilo que é clerical (CATROGA, 2006).

Fruto da separação entre Estado e Igreja, em que esta é excluída do poder político e administrativo e, em particular, do ensino, o Estado laico nasceu de um longo processo de laicização, de uma emancipação e construção progressiva, por

meio de um afastamento dos dogmas, do clero e, sobretudo, do poder da Igreja Católica, ganhando vulto sob o influxo da Reforma Protestante, da filosofia de Rousseau, do Iluminismo, apenas para citar alguns exemplos (DOMINGOS, 2008).

Uma primeira instituição leiga apareceu já em 1792, na França, com a instituição dos “atos civis”, aqueles ligados à vida do cidadão e que passam a ser regidos pelo Estado, tendo como elemento central o casamento (BAUBÉROT, 1997).

Surgem o batismo civil (registro de nascimento), o casamento civil e o enterro civil (registro de óbito). Enfim, os atos da vida dos indivíduos deixam de ser regulados pela Igreja e registrados nos livros das paróquias, passando a ser realizados em instituições públicas e registrados em livros de registro civil (BAUBÉROT, 1997).

Do ponto de vista ideológico, a Primeira República foi o coroamento do liberalismo no Brasil. Suas bases constitucionais, traçadas pela geração republicana de 1889, tiveram participação importante do opositor mais ferrenho da política imperial, o baiano Rui Barbosa (BONAVIDES; ANDRADE, 1991, p. 249).

Desde a formação do governo que se estabeleceu após a queda da monarquia, uma nova Constituição começou a ser elaborada para o Brasil. Era preciso descaracterizar o país do regime anterior e, em alguns casos, apagar o passado que não era mais bem-visto. Entre os principais elaboradores da nova Constituição brasileira estavam Prudente de Moraes e Rui Barbosa, os quais foram muito influenciados pela Constituição dos Estados Unidos. Dela seguiram princípios como a descentralização dos poderes, a implantação do modelo federalista e a concessão de autonomia aos estados e municípios.

A primeira Constituição da República, de 1891, confirmava, no artigo 72, a separação da Igreja e do Estado e ia mais além do Decreto n. 119-A. Ela declarava que a República só reconheceria o casamento civil, que os cemitérios passariam a ter caráter secular, ficando livre a todos os cultos religiosos, que o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos seria leigo e que nenhum culto ou igreja gozaria de subvenção oficial.

A Constituição de 1891 foi promulgada após dois anos da proclamação da República. Essa Constituição tinha como princípio os ideais liberais buscados pelos parlamentares.



Assim, no intuito de modernizar e orientados por esses ideais, os parlamentares reivindicaram a extinção do poder da Igreja Católica no país. Por meio do Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, antes mesmo da promulgação da primeira Constituição, foi instaurado no Brasil o reconhecimento apenas do casamento civil.

Para Dilvanir José da Costa (2006, p. 33), a República, com base nesse decreto, só passou a considerar “válidos os casamentos celebrados no Brasil se realizados de acordo com suas normas”, e os nubentes poderiam, depois do casamento civil, realizar cerimônias de qualquer culto religioso.

Na Constituição de 1891, não havia nenhuma instrução especial que regulamentasse os direitos e deveres das mulheres e dos homens dentro do casamento. Nela constava apenas, no capítulo 4, artigo 72, seção “Declaração de direitos”, que “A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”.

O Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, que “Promulga a lei sobre o casamento civil”, estabeleceu todos os trâmites reguladores dessa novidade, dispensando o aval eclesástico e invalidando, para efeitos civis, as cerimônias realizadas sob a autoridade das paróquias:

Art. 108. Esta lei começará a ter execução desde o dia 24 de maio de 1890, e desta data por diante só serão considerados válidos os casamentos celebrados no Brazil, si o forem de accordo com as suas disposições.

Paragrapho unico. Fica, em todo caso, salvo aos contrahentes observar, antes ou depois do casamento civil, as formalidades e ceremonias prescriptas para celebração do matrimonio pela religião delles.

Art. 109. Da mesma data por de ante todas as causas matrimoniaes ficarão competindo exclusivamente á jurisdicção civil. As pendentes, porém, continuarão o seu curso regular, no foro ecclesiastico (BRASIL, s. d., p. 182).

A Pastoral Coletiva do Episcopado brasileiro (1981, p. 41) condena esse decreto e orienta os fiéis para a conduta correta, demonstrando que a lei civil só deveria ser utilizada apenas para garantir os direitos legais dos filhos:

O estabelecimento do chamado casamento civil, sabei-o bem, cristãos, não vem substituir o único verdadeiro casamento, que é o religioso. [...] Outra qualquer união, ainda que a decorem com aparências de legalidade, não passa de vergonhoso concubinato. Podeis prestar-vos à formalidade do casamento civil, para regular a herança de vossos filhos; mas sabendo bem que só contraís verdadeiro Matrimônio, quando celebrais o ato religioso perante Deus e a vossa consciência, segundo as prescrições da Santa Igreja Católica.

A nova Constituição se esforça para extinguir todos os vínculos com o Império, tomando medidas como a destituição dos títulos de nobreza e a separação expressa do Estado com a Igreja, e, nesse aspecto, aparece a única menção sobre instituto familiar: o casamento. O artigo 72, parágrafo 4º, previa que “A República somente reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”, sem fazer menção à celebração religiosa (NAHAS, 2008, p. 66).

Na Constituição de 1824, o comando da vida civil estava sob o controle da Igreja Católica: os registros de nascimento, através dos assentos de batismo, o de casamento e morte. Havia duas legislações, uma civil outra eclesiástica, mas somente a última era considerada legítima.

O Estado brasileiro no período imperial delegava à Igreja Católica a tarefa de organizar a vida de todos habitantes do país. Seguindo a tradição portuguesa, ainda legislava sobre propriedade e herança e considerava a população brasileira composta exclusivamente por católicos (GRINBERG, 2001, p. 38).

A união de dois cônjuges não católicos só passou a ter valor a partir do artigo 72, parágrafo 4º, da Constituição republicana de 1891. O parágrafo 7º também determinava que nenhum culto ou igreja poderia gozar de subvenção oficial, nem ter relações de dependência ou aliança com o governo da União ou dos estados, o que oficializou a separação entre a Igreja e o Estado.

O conceito jurídico constitucional de família constituída pelo casamento civil reconhecido estaria em sintonia com o contexto histórico, social e político subjacente à Constituição de 1891.

Nesse contexto, a Assembleia Constituinte que promulgou a Constituição de 1891 encontrou a República proclamada e a Federação instituída pelo governo provisório instaurado após a destituição de D. Pedro II (BARROSO, 2010, p. 113).

De acordo com Maria Helena Diniz (2008, p. 52):

Com o advento da República, o poder temporal foi separado do poder espiritual, e o casamento veio a perder seu caráter confessional; com o Decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890, que instituiu o casamento civil em nosso país, no seu art. 108 não mais era atribuído qualquer valor jurídico ao matrimônio religioso. Uma circular do Ministério da Justiça, de 11 de junho de 1890, chegou a determinar que “nenhuma solenidade religiosa, ainda que sob a forma de sacramento do matrimônio, celebrada nos Estados Unidos do Brasil, constituiria, perante a lei civil, vínculo conjugal ou impedimento para livremente casarem com outra pessoa os que houverem daquela data em diante esse ou outro sacramento, enquanto não fosse celebrado o casamento civil”. Houve até um decreto que estatuiu a precedência do casamento civil, punindo com 6 meses de prisão e multa correspondente à meta do tempo o ministro de qualquer religião que celebrasse cerimônia religiosa antes do ato nupcial civil (Dec. n. 521 de 26-6-1890) [...].

Os debates em torno do casamento civil ocorridos no Conselho de Estado são emblemáticos da sua maneira de atuar no campo político e demonstra bem aquilo que foi notado por Maria Fernanda Vieira Martins (2005) no sentido de que a argumentação legal e o reconhecimento da importância da lei na manutenção da ordem e controle da vida pública tiveram sempre um peso fundamental nos pareceres e nas discussões conduzidas no Conselho pleno.

Nesse sentido, a lei era usada para justificar um posicionamento em questões cujo teor principal era essencialmente político, embora tivessem também o papel de identificar as lacunas que geravam dúvidas e conflitos (MARTINS, 2005).

Após a proclamação da República, o governo provisório decretará, entre outras coisas, a separação completa entre Estado e Igreja Católica, a exclusão do ensino leigo nas escolas públicas, a liberdade dos cultos, o casamento civil e a laicização dos cemitérios. A Igreja Católica posiciona-se rapidamente para adequar-se aos novos tempos. Mas isso não era fácil: “Sentia-se [a Igreja Católica no século XIX] expelida do mundo que rejeitava em bloco sua mundivivência. Era uma instituição na defensiva” (MACEDO, 1998, p. 104).

A Igreja Católica manteve o monopólio no Brasil do período colonial até o Brasil Império, e ainda dependiam de atos monopolizados pela Igreja: o batismo, a crisma, o casamento religioso, a confissão e a extrema-unção na hora da morte (FAUSTO, 2003, p. 60).

---

## 4. CONCLUSÃO

A falta de uma regulação para os matrimônios civis levavam os homens e as mulheres a realizar seus casamentos por meio de escrituras públicas que na realidade não tinham nenhuma validade.

A entrada dos imigrantes no país e outros credos religiosos encontraram a exclusividade da Igreja Católica. Fazendo parte de uma mão de obra necessária para o desenvolvimento do país, demonstraram ao poder imperial a necessidade de uma regulamentação para o casamento civil.

Não há como dissociar catolicismo e casamento, particularmente ao investigá-los no contexto do Brasil do Segundo Império, uma vez que a Igreja detinha o poder legal sobre o matrimônio, fazendo valer as regras tridentinas e depois as do direito canônico. Estabelecia-se que o “ato jurídico válido está intrinsecamente no sacramento: é o próprio sacramento”. Por essa razão, a Igreja também seria responsável pelo combate às uniões ilegítimas, o que já fazia desde o século XVIII, quando os padres se encarregavam das desobrigas.

## CONSTITUTIONS OF MARRIAGE IN 1824 AND 1891 IN DISPUTE BETWEEN CIVIL AND ECCLESIASTICAL POWER

---

### ABSTRACT

Since the colonial period until the establishment of the first Republic in the period 1500 to 1891 the Catholic Church had a monopoly in Brazil. In the Constitutions of 1824 to official state religion was Roman Catholic

who directed the conduct of individuals within its principles, especially in relation to marriage. In the Imperial period the political confessionalidade was caused by the State and the close relationship between the civil and ecclesiastical power. With the advent of the Republic State becomes just validating secular civil marriage. As a result of secularism to religious freedom is achieved and individuals are free to choose their religious beliefs according to their origins.

## KEYWORDS

---

Marriage; religion; imperial Constitution; republican Constitution; Catholic Church.

## REFERÊNCIAS

---

BARROSO, L. R. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2010.

BAUBÉROT, J. *A laicidade*. 1997. Disponível em: <<http://www.france.org.br>>. Acesso em: 23 abr. 2013.

BONAVIDES, P.; ANDRADE, P. de. *História constitucional do Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BRASIL. *Decretos do Governo Provisorio da Republica Federativa dos Estados Unidos do Brasil*. Primeiro Fasciculo – de 1 a 31 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.

BRASIL. *Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)*. Brasília: Casa Civil, [s. d.]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2013.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)*. Brasília: Casa Civil, [s. d.]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2013.

CAHALI, Y. S. *Divórcio e separação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CASTRO, F. L. *História do direito: geral e do Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CATROGA, F. *Entre deuses e césores: secularização, laicidade e religião civil*. Coimbra: Almedina, 2006.

COSTA, D. J. Evolução do direito privado à margem do Código Civil. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 49, jul./dez. 2006.

DINIZ, M. H. *Curso de direito civil brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5.

DOMINGOS, M. de F. N. Escola e laicidade: o modelo francês. *Interações – Cultura e Comunidade*, v. 3, n. 4, p. 153-170, 2008.

FAUSTO, B. *História do Brasil*. 11. ed. São Paulo: Edusp, 2003.

GRINBERG, K. *Código civil e cidadania*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

LASSALLE, F. *A essência da Constituição*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MACEDO, U. B. de. *A idéia de liberdade no século XIX: o caso brasileiro*. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1998.

MARTINS, M. F. V. *A velha arte de governar: um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889)*. 2005. Tese (Doutorado em História Social)– Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005.

MORAES, A. de. *Direito constitucional*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NAHAS, L. F. *União homossexual: proteção constitucional*. Curitiba: Juruá, 2008.

OBEID, R. I. Notas sobre as origens do casamento civil no Brasil. *Jus Navigandi*, Teresina, v. 18, n. 3472, 2 jan. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/23332>>. Acesso em: 26 abr. 2013.

OLIVEIRA, J. S. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

- PASTORAL Coletiva do Episcopado brasileiro (1890).  
In: RODRIGUES, A. M. M. (Sel.). *A Igreja na República*.  
Brasília: Editora da UnB, 1981.
- PEREIRA, L. R. *Direitos de família*. Rio de Janeiro: F. Bastos, 1956.
- REIMER, H. *Liberdade religiosa na história e nas constituições do Brasil*. São Leopoldo: Oikos, 2013.
- SCAMPINI, J. *A liberdade religiosa nas constituições brasileiras*. Petrópolis: Vozes, 1978.
- SILVA, J. A. *Curso de direito constitucional positivo*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.
- TAPIA, E. V. R. *O conceito jurídico de família nas constituições brasileiras de 1824 a 1988: um estudo histórico-historiográfico*. Uberlândia, 2012. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/horizontecientifico/article/view/14679/9424>>. Acesso em: 26 maio 2013.
- VICENTINO, C.; DORIGO, G. *História geral e do Brasil*. São Paulo Scipione, 2001.